



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
1ª Vara

Autos nº 0302212-27.2016.8.24.0062

Ação: Tutela Cautelar Antecedente/PROC

Requerente: Maria Caroline Hoffmann e outro

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Vistos etc.

RELATÓRIO:

Cuida-se de ação cautelar antecedente com pedido principal indenizatório ajuizada por Maria Caroline Hoffmann e Kauana Natália Correia Farias contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., todos já qualificados e bem representados nos autos.

Em síntese, as autoras afirmaram que um perfil no instagram denominado "frases.Versoss" (que posteriormente alterou o nome para cafecompoemass e após foi excluído) teria causado os danos morais narrados na inicial, mediante o encaminhamento de mensagens via *direct* para diversas pessoas com informações falsas e ofensivas sobre as autoras.

Inicialmente requereram a exibição de documentos e dados relacionados ao ofensor.

Às fls. 42/43 deferiu-se em parte o pedido liminar, bem como concedeu-se o benefício da justiça gratuita em favor das autoras.

Citada, no prazo legal, a parte ré apresentou contestação (fls. 49-88).

Sustentou a inexistência de dever legal de armazenar e fornecer dados além do IP e registro de acessos; a ausência dos registros de acesso do perfil em questão, com a necessidade de resolução da obrigação ou conversão em perdas e danos e a inaplicabilidade das medidas coercitivas requeridas (busca e apreensão, crime de desobediência e multa). Requereu a reconsideração da decisão liminar e a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 92-106).

Informou-se a interposição de recurso contra a decisão liminar, no qual se concedeu o efeito suspensivo pretendido em parte, apenas para sustar os efeitos do capítulo da decisão recorrida quanto à obrigação imposta à agravante para: (a) apresentar informações relativas à localização geográfica do terminal em que a conta do Instagram foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
1ª Vara

criada; (b) informações relativas à localização geográfica dos últimos 10 (dez) acessos da referida conta; (c) informações relativas ao possível número de telefone celular que, hipoteticamente, foi utilizado no cadastro da Conta (fls. 142-148).

Suspensa o feito, sobreveio julgamento do recurso dando-lhe provimento para, em decorrência da afirmação de que as informações cuja exibição se pretendia não estavam mais disponíveis, julgar prejudicado o cumprimento da liminar deferida, sem prejuízo de prosseguimento da ação até seus ulteriores termos, com a necessária conversão da obrigação em perdas e danos e cominação das penalidades pertinentes (fls. 169-224).

A parte autora apresentou seu pedido principal às fls. 226-234 requerendo a condenação da parte ré ao pagamento individual de R\$ 30.000,00 a título de indenização pelos danos morais narrados.

A parte ré apresentou contestação, às fls. 238-254, alegando a ausência de comprovação do suposto prejuízo capaz de resultar na conversão da obrigação em perdas e danos e inexistência de fundamentação para sua condenação ao pagamento de danos morais. Por fim, teceu considerações acerca do *quantum* indenizatório postulado e requereu a improcedência dos pedidos da parte autora.

A parte autora manifestou-se à fl. 255, requerendo o julgamento antecipado do feito, no que foi seguida pela parte ré em manifestação de fls. 264-266.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme requerido por ambas as partes, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a controvérsia, por não haver necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda (art. 17, CPC), inexistindo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A demanda versa sobre a existência de postagens/mensagens supostamente ilícitas, porque aviltantes à honra das autoras, realizadas por pessoa cuja identificação a parte ré deixou de apresentar, mesmo tempestivamente intimada para tanto, e o direito à indenização das autoras.

Assim, apresentados os pedidos principais, nos termos do art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
1ª Vara

308 do CPC, tem-se que a controvérsia cinge-se na possibilidade de responsabilização da parte ré por comentários ilícitos postados por terceiro em espaço por si disponibilizado à manifestação/conversa de/entre seus usuários, bem como pela não identificação do autor do respectivo conteúdo.

Com efeito, sobre as características das atividades relacionadas à internet, no julgamento do REsp 1193764/SP, proferido no Superior Tribunal de Justiça, assim foi considerado:

"(i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. (STJ, REsp 1193764/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi)."

Para tanto importa identificar que a ré, para os fins do caso concreto, atuou na categoria de provedora de aplicações/conteúdo. Isso porque, *"os serviços prestados pelos provedores que atuam em cada uma dessas categorias, apesar de relacionarem-se todos à internet, possuem naturezas distintas e certas particularidades que lhes são inerentes. Ainda, há que se ter em mente o fato de que, por vezes, uma mesma empresa presta serviços em mais de uma modalidade por meio de um único website. Nesse cenário, as relações jurídicas que se formam a partir dos diferentes serviços não são necessariamente regidas pelo mesmo sistema de responsabilidade."* (TJSC, Apelação Cível n. 0029850-23.2009.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 8-11-2016).

Especificamente acerca da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo/aplicação, naquele mesmo julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, consignou-se o seguinte:

"[...] ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
1ª Vara

individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet" (STJ, REsp 1193764/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifou-se)

Especificamente acerca da responsabilidade civil por ato de terceiro, a Lei n. 12.965/2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, por ser específica sobre o tema afasta a aplicação da regra geral de responsabilidade civil prevista do Código Civil.

Com efeito, esclarece-se que não se aplicam ao caso concreto as previsões de direito material insertas na Lei n. 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), porque supervenientes aos fatos em análise.

Pois bem, a legislação regente, também conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, dispôs expressamente em seu art. 19 o seguinte:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário." (grifou-se)

No caso dos autos a pretensão em nenhum momento envolveu a exclusão ou indisponibilidade de "conteúdo apontado como infringente". A todo tempo o objetivo direcionou-se à identificação da autoria das postagens/mensagens tidas pelas autoras como aviltantes, situação que escapa, portanto, da previsão legal que autorizaria a responsabilização civil da ré por atos de terceiro.

Desta forma, com razão à ré, no que concerne à alegação de que não pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes das postagens/mensagens enviadas por terceiro, ora não identificado.

Contudo, tal circunstância não implica improcedência da pretensão, na medida em que, orientada pelo princípio da reparação integral, ela não se limitou ao fundamento acima analisado, vindo a encontrar amparo nas previsões legais insertas no art. 10, §1º, da Lei n. 12965/2014, no art. 12 do mesmo diploma legal que, ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
1ª Vara

dispor sobre as sanções pelo descumprimento da ordem judicial, reconhece a possibilidade de também haver responsabilização civil, bem como nos arts. 247 e 248, do Código Civil, respectivamente *in verbis*:

Art. 10 (Lei n. 12965/2014). A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º . (Lei n. 12965/2014)

Art. 12 . Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: (Lei n. 12965/2014)

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. (Código Civil)

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos. (Código Civil)

Assim, no caso concreto, considerando a legislação especial incidente, conforme já reconhecido no julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, não há dúvidas de que esta tinha o dever legal de exibir as informações de IP e log de acessos solicitadas, sobretudo considerando que entre o envio da última mensagem (25.11.2016) ou a data de exclusão da conta (28.11.2016) e o ajuizamento da presente ação (29.11.2016) transcorreu período em muito inferior aos seis meses mencionados no art. 15 da Lei n. 12.965/14¹, daí também o porquê de não haver mais controvérsia no ponto.

A conversão da obrigação que se tornou impossível em perdas e danos nada mais é do que reconhecer que a parte ré responderá pelos danos decorrentes de sua própria atuação (de deixar de realizar ato que era obrigada por lei a fazer), não se

¹ Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
1ª Vara

confundindo, portanto, com a responsabilização dos danos decorrentes dos atos praticados por aquele terceiro que deixou de identificar, em relação aos quais já restou reconhecida sua irresponsabilidade.

Para a respectiva valoração é preciso destacar que o efeito prático na esfera da matéria alvo da responsabilização é grande, pois passa a desimportar para o deslinde do feito as consequências dos atos praticados pelo terceiro (supostas ofensas).

Em outras palavras, uma vez afastada a responsabilidade da ré pelos danos decorrentes dos atos praticados por terceiro, não subsiste relevância processual sobre a extensão/valoração deles, senão na esfera hipotética e em potencial, pois, como dito, a ré não responderá por eles, mas sim pelos danos decorrentes do seu próprio agir: não identificá-lo.

Esclarecido o ponto, é preciso ter em conta que, talvez até mais grave do que a prática das supostas ofensas em si, a ré, com o seu agir, tolheu das autoras o direito à informação, o direito à plena defesa, o direito à busca pela responsabilização pessoal e pelo equilíbrio social advindo dela, o direito de terem um conhecimento minimamente seguro de quem foi o autor das mensagens/postagens que tanto lhes perturbaram o sossego, bem como a possibilidade de contra ele exercerem quaisquer de seus direitos.

Diz-se qualquer direito porque não houve limitação apenas na esfera do exercício de direitos em juízo ou reparatórios economicamente, mas também daqueles extrajudiciais. Aqueles que envolvem o exercício das autonomias de poder buscar a solução/esclarecimento dos fatos entre os próprios envolvidos, de defender-se, inclusive diretamente perante o autor da ação ao encontrá-lo, de poder imputar-lhe o que se entende de direito (respondendo por esses atos), de poder dizer "*está provado que foi você*".

Veja-se que uma coisa seria as autoras demandarem a responsabilização do terceiro em juízo e lograrem ou não êxito no intento e outra, talvez até mais severa, é agora sequer poderem exercer esse direito.

São por esses direitos perdidos (lembrando-se que também é um direito ter a possibilidade de exercer direitos) em decorrência da não identificação da autoria das postagens/mensagens ofensivas e tudo mais que lhes são inerentes que a parte ré responde.

Desta forma, nos termos do art. 402 do CC, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da falta e a intensidade dos prejuízos sobrepostos; valoro as perdas e danos em R\$ 5.000,00 para cada autora, montante incapaz de representar enriquecimento ilícito da parte autora.

Sobre tal valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a presente data e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

No caso concreto, tem-se por evento danoso o momento em que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
1ª Vara

a obrigação deveria ter sido realizada e não foi, ou seja o dia seguinte ao do encerramento do prazo fixado na decisão judicial que determinou a identificação do terceiro. Sendo esta omissa na fixação de prazo, deverá ser considerado o prazo de 5 dias, nos termos do art. 218, §3º, do CPC.

DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por Maria Caroline Hoffmann e Kauana Natália Correia Farias, nestes autos de ação cominatória e indenizatória aforados contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para o fim de **condenar** a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autora.

Sobre tal valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a presente data e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. No caso concreto, tem-se por evento danoso o momento em que a obrigação deveria ter sido realizada e não foi, ou seja o dia seguinte ao do encerramento do prazo fixado na decisão judicial que determinou a identificação do terceiro. Sendo esta omissa na fixação de prazo, deverá ser considerado o prazo de 5 dias, nos termos do art. 218, §3º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme vetores do art. 85, § 2º, do CPC.

Caso ocorra o pagamento voluntário da condenação pela demandada, expeça-se alvará em favor da parte autora, quem deverá ser intimada para informar seus dados bancários.

P. R. I.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se, por ato ordinatório e sem conclusão dos autos, a parte recorrida para responder, no prazo legal, com o envio do feito à superior instância, dispensado o juízo de admissibilidade neste grau jurisdicional.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São João Batista (SC), 06 de março de 2020.

Maria Augusta Tridapalli
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III